DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de **Senhor do Bonfim**



ÍNDICE DO DIÁRIO

TOMADA DE PREÇOS	
TP 008/2023 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO	

TP 008/2023 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO







PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS nº 008/2023

A ... 5. ...

RECORRENTE: CANADÁ HARISSON ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.149.747/0001-92

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa de engenharia com fornecimento de mão de obra e material para Construção do centro de convivência cultural e campo society da Escola Municipal Antônio Bastos de Miranda, no distrito de Missão Do Sahy, Município de Senhor do Bonfim-BA.

De lavra da Consultoria Jurídica À Comissão de Licitação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES.
RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.
TOMADA DE PREÇOS. SUGESTÃO MANUTENÇÃO
DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. PRIMAZIA DO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

Ademais, esta manifestação não resvala assuntos estranhos à consulta estritamente formulada. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer das condutas eventualmente não tratadas.

Cuida-se de manifestação jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ${\bf CANADA}$ HARISSON ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.149.747/0001-92, apresentado em 21.02.2024.

Intimadas as recorridas a própria empresa RECORRENTE, apresentou contrarrazões, repetindo os mesmos termos do RECURSO ADMINISTRATIVA.

er year in the case of

scll

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2° ANDAR | 48970-000 SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415







É o relatório

II - DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Considera-se o Recurso tempestivo, obedecido o prazo estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, tendo a publicação da decisão que desclassificou a recorrente se deu em 16 de fevereiro de 2024 e o recurso sido apresentado dentro do prazo, conforme dispõe parágrafo único do art. 110 da referida legislação.

III - DO MÉRITO

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que os recursos em análise têm efeito suspensivo e merecem serem levados à apreciação de autoridade superior, por intermédio do que praticou os atos recorridos, conforme disposto no § 4º do art. 109 da Lei de Licitações.

Conforme ensina o doutrinador Lucas Rocha Furtado¹, "A partir dessas regras recursais, procura o legislador evitar que sejam cometiclas injustiças contra licitantes. A existência da dupla instância, ainda que não tenha o poder de impedir tais injustiças, ao menos permite que o licitante possa atacar ato que, ao menos em seu entendimento, esteja ferindo seus direitos".

Após análise das razões postas pelas Recorrentes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise dos tópicos aventados pela Recorrente, que a recomendação é pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CANADÁ HARISSON ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 06.149.747/0001-92, na qual esta alega merecer ser habilitada porque atendeu ao item 5,7.4.1, em especial alínea "e", devendo a Comissão de Licitação aceitar a compromisso de contratação posterior dos responsáveis técnicos indicados pela licitante Recorrente, uma vez que a jurisprudência do TCU não exige que tais profissionais pertençam ao quadro permanente da licitante.

Ocorre que no recurso a LICITANTE/RECORRENTE não enfrenta os fundamentos de sua inabilitação, que, na verdade, se justifica porque não apresentou qualquer documentação exigida no item 5.7.4.1, que requisita o seguinte:

5.7.4.1 — Nos casos em que o profissional solicitado no item 5.7.2 não conste a vinculação profissional na Certidão de Registro da empresa licitante, deverão

a) em se tratando de sócio ou proprietário da empresa por intermédio da apresentação do Registro Comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado OU; b) Certidão simplificada da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados dos documentos de eleição de seus administradores OU;

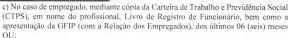


FURTADO, Lucas Rocha." Curso de Licitações e Contratos Administrativos". 4º ed. Belo Horizonte: Editora

Fórum, 2012, p. 234.
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2° ANDAR | 48970-000 SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415







d) Contrato de Prestação de Serviços na forma da legislação trabalhista assinado pelas partes e com firmas reconhecidas OU:

partes e com firmas reconhecidas OU;

e) Declaração de compromisso de vinculação futura, esta com firma reconhecida em cartório, caso o licitante se sapre vencedor do certame.

e) Bectaração de compromisso de vinculação futura, esta com firma reconnecida em cartório, caso o licitante se sagre vencedor do certame. (NOTA EXPLICATIVA: A definição de "quadro permanente da licitante" para fins de cumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no art. 30, § 1º, 1 da Lei nº 8.666/93 foi extraida da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Neste sentido, Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário).

Além disso, ressalţa-se que em diligência, a Comissão de Licitação buscou informações sobre o profissional indicado pela LICITANTE/RECORRENTE, no entanto, não foi possível obter certidão de quitação do profissional, conforme consta na ata de reunião realizada pela Comissão em 16 de fevereiro de 2024, cujo trecho segue abaixo:

"Para os dados do Profissional Sr. José Ferreira de Souza Neto, apresentado pela empresa "CANADÁ, HARISSON, na tentativa de buscar consulta no portal do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE não logrou êxito devido ao código de registro ser incompatível com o modelo padronizado daquele Órgão. Para a consulta no Orgão CREA-BA, conseguimos consultas simplificadas para o profissional indicado, contudo, as informações simplificadas informam que a profissional detém de registro no órgão como "TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO", mas que não houve êxito para emissão da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física da mesma, sendo encontrado apenas dados básicos do professional".

Desse modo, considerándo os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, recomenda-se pela manutenção das decisões de inabilitação das Recorrentes.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, opino pelo recebimento do Recurso porque tempestivo, no entanto pelo seu improvimento, por lhe faltar razões jurídicas que o ampare.

Senhor do Bonfim, Bahia, 19 de abril de 2024.

Transfer and

MARAÍSA DA SILVA SANTANA Consultora Jurídica – OAB/BA 28.429

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2° ANDAR | 48970-000 SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415